



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.13.0330478-4 (CNJ:.0392623-94.2013.8.21.0001)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** Luís Edson Gonçalves da Silva  
**Réu:** Zero Hora Editora Jornalística S.A  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Vanise Rohrig Monte  
**Data:** 16/09/2014

Vistos etc.

**LUÍS EDSON GONÇALVES DA SILVA** propôs a presente ação indenizatória em face de **ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A**, afirmando que em razão de ter sido vítima de tentativa de roubo, ocorrida na data de 05.08.2013, nesta Capital, foi-lhe imputada a prática de "bico" de segurança da família Assis Moreira, bem como exposta a sua identidade e dados pessoais capazes de permitir a sua localização. Discorreu acerca dos prejuízos sofridos pela notícia veiculada jornal demandado, inclusive em relação a sua segurança, alegando ter a demandada adotado comportamento revanchista em relação a si, uma vez noticiada sua vinculação com a família Assis Moreira e com o inspetor aposentado Sr. Sílvio Almeida da Silva. Negou que estivesse prestando serviços de segurança particular no momento da abordagem, afirmando que sua identidade deveria ter sido preservada, o que ocorre em situações análogas. Sustentou a necessidade de condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da exposição indevida de sua imagem, de seus dados pessoais e da imputação de fatos que não restaram provados em sindicância administrativa a que se submeteu. Pugnou pela procedência do pedido e consequente condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 300.000,00.

Juntou documentos às fls. 07/18.

Deferida a AJG à parte autora.

A parte demandada, citada, apresentou contestação ao pedido. Sustentou que a matéria jornalística objetivou levar ao conhecimento da sociedade o ocorrido, sem qualquer viés revanchista ou tendencioso. Afirmou que a notícia em questão não possui conteúdo capaz de gerar o prejuízo apontado pelo autor, inexistindo o ilícito mencionado. Aduziu não terem sido noticiadas inverdades acerca do ocorrido. Negou a prática de ilícito a ser indenizado e a ausência de prejuízo aos interesses do autor. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, restando indeferido o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento.

Da referida decisão foi interposto embargos declaratórios pela parte demandada e interposto agravo retido pelas partes, tendo sido mantida a decisão de



indeferimento da prova oral.

É o relatório.  
Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a contestação foi apresentada no último dia do prazo processual, uma vez que o AR de citação foi juntado na data de 14.03.2014 e a contestação apresentada em 31.03.2014, inexistindo a propalada revelia.

No que diz com os fatos alegados na inicial, melhor sorte não possui o autor.

Da detida análise da reportagem jornalística, juntada à fl. 41 dos autos, possível constatar ter havido a divulgação do nome completo e da idade do inspetor de policia autor, informações que, por si só, não ocasionam o prejuízo e o risco à sua segurança.

Em momento algum foi informado que o autor se encontrava realizando um “bico” como segurança da família Assis Moreira, apenas que se encontrava dirigindo veículo de propriedade do filho de Assis Moreira, o qual se encontrava sob a responsabilidade de amigo do autor, este sim, funcionário da família Assis Moreira, pois chefe da segurança.

Aliás, importa destacar que as versões apresentadas na reportagem isentam o autor de qualquer responsabilidade frente ao ocorrido, sustentando que este é policial 24 horas por dia e, nesta condição, além de agir em legítima defesa o fez no exercício do dever legal. Gize-se que todas estas informações se depreendem da leitura das reportagens constantes da página n. 11 dos autos.

Desta forma, ausente ilícito a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais, na medida em que o conteúdo da reportagem em nada maculou a imagem do autor ou acarretou-lhe perigo, demonstrando, tão somente, o cumprimento de seu dever.

Outrossim, não constatado o revanchismo e a perseguição ao autor, conforme descrito na inicial.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação de indenização proposta por **LUÍS EDSON GONÇALVES DA SILVA** em face de **ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A**.

Sucumbente a parte autora, condeno-a a efetuar o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandada, que fixo em R\$ 800,00, nos termos do disposto no §4º do art. 20 do CPC. Suspendo a exigibilidade dos ônus da sucumbência em razão da parte autora litigar sob o abrigo da AJG.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.  
Porto Alegre, 16 de setembro de 2014.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Vanise Rohrig Monte,  
Juíza de Direito